

**Junta de Freguesia da
União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego**

Executivo

Folha
35

ATA nº11

Aos trinta dias do mês de abril do ano de 2026, pelas vinte e uma horas, no edifício da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego, sito no Largo de Nossa Senhora da Piedade nº1, 3360-135, em Oliveira do Mondego, teve lugar a décima primeira reunião do Executivo referente ao quadriénio 2025-2029, convocada extraordinariamente pela Presidente de Junta de Freguesia, na qual estiveram presentes os seguintes membros do Executivo da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego: A Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego, Maria Carolina Rojais Cordeiro, o tesoureiro, Pedro Alexandre Sousa Grangeio, e o secretário, Nuno Miguel Carvalho Garcia.-----

Verificada a presença de todos os membros, a Senhora Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego, Carolina Rojais, declarou aberta a reunião:-----

ORDEM DO DIA:-----

Ponto 1: DECISÃO DE CONTRATAR (artigo 36º, n.º 1 do Código dos Contratos Públicos, doravante CCP) “Pavimentação de Arruamentos - Rua da Igreja | Travanca do Mondego e Rua da Aguieira | Aguieira” – Procedimento pré-contratual n.º 01/2026 – Consulta Prévia.-----

Ponto 2: Aprovação do pedido de Apoio à Natalidade à requerente Elodie Flório Almeida-----

Ponto 1: DECISÃO DE CONTRATAR (artigo 36º, n.º 1 do Código dos Contratos Públicos, doravante CCP) “Pavimentação de Arruamentos - Rua da Igreja | Travanca do Mondego e Rua da Aguieira | Aguieira” – Procedimento pré-contratual n.º 01/2026 – Consulta Prévia.-----

Considerando que:

1. A Junta de Freguesia da União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego está sujeita às regras da contratação pública nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, na sua redação atual, e que se torna necessário proceder à contratação da empreitada em epígrafe
2. Tendo em conta os serviços a prestar o código CPV associado a este procedimento é 45233142-6 - Reparação de estradas (utilizado para manutenção e alcatroamento de reparação).
3. Esta empreitada visa albergar a pavimentação da Rua da Igreja, em Travanca do Mondego, e na Rua da Aguieira, na Aguieira.

Atendendo ao valor estimado do contrato, inferior ao limiar legal aplicável para adoção de procedimento de concurso público, e visando assegurar maior

**Junta de Freguesia da
União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego**

Executivo

Folha

36

celeridade e eficiência na contratação, opta-se pela adoção do procedimento de Consulta Prévia, nos termos da legislação aplicável. Este executivo delibera por unanimidade, nos termos do disposto do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, o seguinte:

1. O preço base do procedimento é de 43.000€ (quarenta e três mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar.
2. A despesa encontra-se coberta pela rubrica orçamental 07010401.
3. É competente para autorizar a realização da despesa a Junta de Freguesia (ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua atual redação).
4. É competente para aprovar as peças do procedimento pré-contratual a Junta de Freguesia (ao abrigo do disposto na alínea f) do nº1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual).

Nesse sentido, é proposto:

1. Nos termos da regra geral de escolha do procedimento e do valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução do contrato a celebrar, a adoção do tipo de procedimento por consulta prévia para formação do contrato nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 e alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º com a alínea c) do artigo 19.º do CCP, devendo cumprir todas as formalidades do artigo 112.º e seguintes do CCP, de acordo com o artigo 38.º do mesmo código;
2. A aprovação das peças do procedimento de Consulta Prévia (em anexo), nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 40.º do CCP são:
 - a) Convite;
 - b) Caderno de encargos;
 - c) Projeto de execução.
3. Que seja autorizado o início do procedimento pré-contratual.
4. A adoção do critério de adjudicação correspondente à modalidade descrita na alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, ou seja, de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante determinada através da modalidade Monofator – “Avaliação do preço enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar”, equivalendo ao critério do mais baixo preço.

**Junta de Freguesia da
União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego**

Executivo

Folha

37

5. Que a condução do procedimento pré-contratual seja confiada ao seguinte júri:

- a) Presidente: Maria Carolina Rojais Cordeiro
- b) Vogais: Pedro Alexandre Sousa Grangeio e Nuno Miguel Carvalho Garcia

6. Convidar para apresentar propostas as seguintes empresas:

- a) CIVIBÉRICA - Obras Cívicas, S.A.
- b) Ferreira de Sousa, C.C.O.P., Lda
- c) PRIORIDADE - Construção de Vias de Comunicação, S.A

A presente contratação fundamenta-se na necessidade de garantir a segurança e condições de circulação nos arruamentos da freguesia, não dispondo a Junta de meios técnicos e humanos para a execução direta dos trabalhos.

Nos termos do artigo 290º-A, do CCP, designou-se para Gestor do contrato, com a função de acompanhar a respetiva execução, a Exma. Sra. Maria Carolina Rojais Cordeiro.

Forma de votação: Verbal

A presente deliberação foi aprovada por unanimidade e votada sob forma nominal.

Ponto 2: Aprovação do pedido de Apoio à Natalidade à requerente Elodie Flório Almeida

A Sr^a Elodie Flório Almeida, residente em Rua da Bica [REDACTED] Silveirinho, 3360-310 Travanca do Mondego, mãe de [REDACTED] apresentou o requerimento para obter o apoio de Natalidade da Junta de Freguesia. Tendo em conta que apresentou todos os documentos corretamente, o Executivo deliberou por unanimidade transferir o apoio de 300€ para a requerente, uma vez que é o segundo filho, de acordo com o regulamento estabelecido.

Não havendo mais nada a tratar, foi declarada encerrada a sessão, pelas vinte e duas horas, da qual se lavrou a presente ata, que depois de lida a todos os presentes vai ser assinada, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 57.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

**Junta de Freguesia da
União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego**

Executivo

Folha
38

A Presidente da União das Freguesias,

Maria Carolina Róeis Cordeiro

(Maria Carolina Róeis Cordeiro)



Nuno Miguel Carvalho Garcia

(Nuno Miguel Carvalho Garcia)

O Tesoureiro,

Pedro Alexandre Sousa Grangeio

(Pedro Alexandre Sousa Grangeio)



**CONVITE PARA APRESENTAÇÃO DE
PROPOSTA AO PROCEDIMENTO DE
CONSULTA PRÉVIA PARA
EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS DE:**

Pavimentação de Arruamentos
Rua da Igreja | Travanca do Mondego
Rua da Aguieira | Aguieira
Procedimento nº 01/2026



Índice

1. Objeto do procedimento	3
2. Entidade adjudicante e local onde decorre o procedimento	3
3. Órgão que tomou a decisão de contratar	3
4. Preço Base	3
5. Fundamentação da escolha do procedimento	3
6. Fornecimento e consulta das peças do procedimento	3
7. Previsão de renovações	3
8. Prazo de Execução	4
9. Gestor de contrato	4
10. Órgão competente para prestar os esclarecimentos	4
11. Erros e omissões	4
12. Modalidade jurídica de associação de empresa	5
13. Modo e prazo de apresentação das propostas	5
14. Documentos que constituem a proposta	5
15. Prazo da obrigação de manutenção das propostas	6
16. Propostas variantes	6
17. Critérios de adjudicação e Critério de Desempate das Propostas	6
18. Documentos de habilitação	7
19. Prazo para apresentação dos documentos de habilitação	7
20. Modo de Prestação de caução	7
21. Aceitação da Minuta do Contrato	8
22. Reclamação Contra a Minuta	8
23. Encargos do concorrente	8
ANEXOS	9



Polvo
Perla

1. Objeto do procedimento

1.1. O presente procedimento tem por objeto a apresentação descritiva dos trabalhos e proposta de preços, tendo em vista a pavimentação da Rua da Igreja | Travanca do Mondego e Rua da Aguieira | Aguieira, em conformidade com o previsto no Caderno de Encargos e no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

1.2. O presente procedimento segue o disposto na alínea b) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 16.º e alínea c) do artigo 19.º, cuja tramitação consta nos artigos 112.º a 127.º do mesmo código.

2. Entidade adjudicante e local onde decorre o procedimento

2.1. A entidade adjudicante é a Freguesia de União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego.

2.2. O processo de consulta prévia decorre na sede em Oliveira do Mondego, telefone, através do endereço de correio eletrónico propostas.ufomtm@gmail.com de acordo com as condições constantes no presente Convite e Caderno de Encargos.

3. Órgão que tomou a decisão de contratar

3.1. Nos termos consignados no n.º 1 do artigo 36.º do CCP, o procedimento de Consulta Prévia iniciou-se com a decisão de contratar, a qual, foi autorizada pelo Órgão Executivo da União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego, por via da deliberação tomada, em reunião de executivo no dia 30 de abril de 2026, pela qual se aprovou a respetiva despesa e as presentes peças procedimentais.

4. Preço Base

4.1. O preço base do presente procedimento é de 43 000€ (43 mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao valor máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todos os trabalhos.

4.2. O valor base resulta de estimativa orçamental obtida por consulta preliminar ao mercado, conforme o artigo 35.º-A do CCP.

5. Fundamentação da escolha do procedimento

5.1. Atendendo ao valor estimado do contrato, inferior ao limiar legal aplicável para concurso público, opta-se pelo procedimento de Consulta Prévia, nos termos da alínea c) do artigo 19.º do CCP.

6. Fornecimento e consulta das peças do procedimento

6.1. As peças do procedimento encontram-se anexas a este convite.

7. Previsão de renovações

7.1. Não



8. Prazo de Execução

8.1. A presente empreitada deverá ser executada no prazo de 45 dias, contados da data de consignação de trabalhos.

9. Gestor de contrato

9.1. A Entidade Adjudicante, nos termos e para os efeitos do artigo 290.º - A do CCP, designa como gestora do contrato, em representação da Entidade Adjudicante, a Sra. Maria Carolina Rojais Cordeiro, tal como declarado no modelo previsto no n.º 7 do mesmo artigo.

10. Órgão competente para prestar os esclarecimentos

10.1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento compete aos serviços a quem foram delegadas competências para a realização de todas as formalidades neste procedimento.

10.2. Devem ser solicitados pelos interessados, por escrito, dentro no primeiro terço do prazo fixado para apresentação das propostas, através do endereço de correio eletrónico propostas.ufomtm@gmail.com.

10.3. Os esclarecimentos e as retificações serão prestados pela entidade adjudicante pelo mesmo endereço de correio eletrónico, até ao fim do segundo terço do prazo para apresentação das propostas.

10.4. Os esclarecimentos e as retificações acima referidas fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito, prevalecendo sobre estas em caso de divergência.

11. Erros e omissões

11.1. O primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.

11.2. A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões do caderno de encargos detetados, com exceção dos referidos na alínea d) do número anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.

11.3. Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou até ao prazo fixado no convite ou no programa de concurso.

a) O órgão competente para a decisão de contratar, ou o órgão para o efeito indicado nas peças do procedimento, deve prestar os esclarecimentos solicitados.

b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.

11.4. O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões.

11.5. Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como



prestar esclarecimentos, até ao final do prazo de entrega de propostas, devendo, neste caso, atender-se ao disposto no artigo 64.º do CCP.

- 11.6. Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

12. Modalidade jurídica de associação de empresa

- 12.1. Podem ser concorrentes agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja a atividade por elas exercida, sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação.
- 12.2. Os membros de um agrupamento concorrente não podem ser concorrentes no mesmo procedimento, nem integrar outro agrupamento concorrente.
- 12.3. Todos os membros do agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta.
- 12.4. No caso de adjudicação, as empresas do agrupamento, associar-se-ão, obrigatoriamente, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de agrupamento complementar de empresas, sempre em regime de responsabilidade solidária passiva.

13. Modo e prazo de apresentação das propostas

- 13.1. Os documentos que constituem a PROPOSTA são enviados exclusivamente para o endereço de correio eletrónico propostas.ufomtm@gmail.com.
- 13.2. Sendo o preço contratual também indicado por extenso, prevalecerá este último em caso de divergência.
- 13.3. Os documentos que constituem a proposta devem ser obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 58.º do CCP.
- 13.4. A proposta deve ser assinada pelo concorrente ou seu representante, podendo a assinatura ser:
- a) Manuscrita, caso em papel, admitindo-se o envio por e-mail desde que acompanhada de cópia digitalizada do documento original; ou
 - b) Eletrónica qualificada, nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.
- 13.5. A proposta, uma vez recebida, pode ser retirada até ao termo do prazo fixado para a sua apresentação, desde que tal vontade seja manifestamente expressa pelo concorrente à entidade adjudicante. A retirada da proposta não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro do prazo inicialmente fixado.
- 13.6. A proposta deverá ser obrigatoriamente entregue, via correio eletrónico, até às 23h do 5.º dia, a contar no dia seguinte à data de envio do convite, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

14. Documentos que constituem a proposta

- 14.1. Nos termos do disposto no artigo 57.º do CCP, a proposta deve ser constituída pelos seguintes documentos:
- a. Declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos elaborada conforme modelo constante do **Anexo I do CCP**, devidamente assinada pelo concorrente ou por representante que detenha poderes para obrigar.
 - b. Comprovativo de seguro de acidentes de trabalho de acordo com as especificidades técnicas exigidas no Caderno de Encargos;
 - c. Comprovativo de atividade económica declarada no portal das Finanças (Autoridade Tributária), de acordo com o Código de Classificação da Atividade Económica.

- d. Proposta de preço: Documento que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispões a contratar. Deverá cumprir o disposto no artigo 60.º do CCP.
 - e. Documento que contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar, em função dos aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, designadamente:
 - Nota justificativa do preço proposto;
 - Lista de preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no mapa de medições, dando igualmente cumprimento ao estipulado no n.º 4 do artigo 60.º do CCP, com indicação do valor total e referencia ao regime de IVA aplicável.
 - f. Documentos relativos à execução do contrato, não avaliados pelo preço, obrigatórios para a proposta:
 - Memória descritiva do modo de execução da obra;
 - Plano de trabalhos, incluindo diagrama de barras do faseamento, plano de mão-de-obra e de pagamentos.
 - Alvará de empreiteiro de obras públicas, compatível com a categoria e valor da obra;
 - Outros documentos que o concorrente considere relevantes para a execução do contrato.
 - g. Certidão permanente do registo comercial ou documento equivalente que permita identificar os titulares dos órgãos sociais e o poder de assinatura do representante do concorrente.
- 14.2. Todos os documentos terão de conter assinatura qualificada do concorrente ou seu representante, de acordo com o disposto nos artigos n.º 4 do artigo 57.º do CCP.
- 14.3. Nos casos em que o certificado digital não possa relacionar diretamente o assinante com a sua função e poder de assinatura, deverá a entidade interessada submeter à plataforma um documento eletrónico oficial indicando o poder de representação e assinatura do assistente.
- 14.4. Os documentos que integram a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

15. Prazo da obrigação de manutenção das propostas

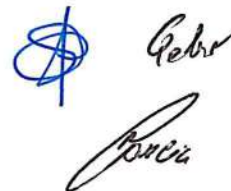
- 15.1. Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 (sessenta e seis) dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, prazo fixado pelo artigo 65.º do CCP.
- 15.2. Findo esse período, as propostas manter-se-ão vinculativas para os concorrentes, renovando-se automaticamente, por iguais períodos, exceto manifestação em contrário e por escrito, por parte dos mesmos.

16. Propostas variantes

- 16.1. Não é admitida a apresentação pelos concorrentes de propostas variantes.

17. Critérios de adjudicação e Critério de Desempate das Propostas

- 17.1. A adjudicação será efetuada de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante determinada pela modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 74 do CCP:



Monofator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço.

- 17.2. Critério de desempate - No caso de constar mais do que uma proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante determinada pela modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 74º do CCP, deve ser adjudicada ao concorrente que apresentar o preço mais baixo no Capítulo 001.002 Definições Construtivas do mapa de trabalhos (preços e quantidades).

18. Documentos de habilitação

- 18.1. O adjudicatário deverá apresentar, no prazo de cinco dias úteis após o ofício da notificação da adjudicação, deverá o adjudicatário apresentar os seguintes documentos, constantes do artigo 81.º do CCP, abaixo referidos:

- a. Declaração emitida conforme o modelo constante do **Anexo II do CCP**, assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar, de acordo com a certidão da conservatória do registo comercial.
- b. Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º, designadamente:
 - Certidão da Segurança Social que ateste situação regularizada relativamente a contribuições.
 - Certidão das Finanças que ateste situação regularizada relativamente a impostos.
 - Certificado de Registo Criminal da empresa e dos titulares dos órgãos sociais de gerência da empresa.
 - Alvará ou cópia simples emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário (IMPIC), correspondente à categoria e valor da obra, com as autorizações necessárias para execução do contrato, nos termos do artigo 81.º, n.º 2 e 3 do CCP. Para efeitos de verificação, a apresentação do alvará deve obedecer às regras e termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das obras públicas.
- c. O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste do convite, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito.

19. Prazo para apresentação dos documentos de habilitação

- 19.1. Os documentos de habilitação são enviados por correio eletrónico para a Entidade Adjudicante.
- 19.2. Os documentos deverão ser apresentados no prazo máximo de 5 dias após a notificação da adjudicação.
- 19.3. Sempre que se verifique facto que determine a caducidade da adjudicação, o concorrente tem o prazo de 5 dias para a supressão de irregularidades detetadas nos documentos apresentados, nos termos do disposto no artigo 86.º do CCP.

20. Modo de Prestação de caução

- 20.1. Para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato é obrigatória prestação de caução, devendo a Junta de Freguesia da União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego proceder a uma caução até 5% do preço contratual, nos termos do artigo 89.º do CCP.

§
Feto
Carreira

21. Aceitação da Minuta do Contrato

- 21.1. A minuta do contrato a celebrar deverá ser notificada ao adjudicatário em simultâneo com a decisão de adjudicação.
- 21.2. A minuta considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos dois dias úteis subsequentes à respetiva notificação.

22. Reclamação Contra a Minuta

- 22.1. Serão admissíveis reclamações contra a minuta do contrato quando dela constem obrigações não contidas na proposta ou nos documentos que serviram de base ao concurso.
- 22.2. Em caso de reclamação, o órgão competente que aprovou a minuta do contrato comunicará ao adjudicatário, no prazo de 10 dias, o que houver decidido sobre a mesma, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

23. Encargos do concorrente

- 23.1. São encargos do adjudicatário as despesas inerentes à elaboração da proposta, e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito.

O Executivo,

Thoria Carolina Dias Cardoso
Pedro Alexandre Sousa Gonçalves
Nuno Miguel Carvalho Correia



ANEXOS

ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 57º]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de¹ ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada² se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 – Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo³:

- a) ...
- b) ...

3 – Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 – Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 – Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do nº 1 do artigo 55-º do Código dos Contratos Públicos.

7 – O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

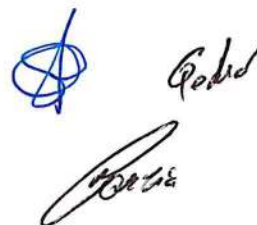
... (local), ... (data), ... [assinatura⁴].

¹ Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

² No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

³ Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do nº 1 e nos 2 e 3 do artigo 57º.

⁴ Nos termos do disposto nos 4 e 5 do artigo 57º.



ANEXO II

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de ⁵ ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada ⁶ não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

2 – O declarante, junta em anexo os documentos comprovativos de que a sua representada ⁷ não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura ⁸].

⁵ Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

⁶ No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

⁷ No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

⁸ Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º

Handwritten signatures and initials in blue and black ink.



CADERNO DE ENCARGOS

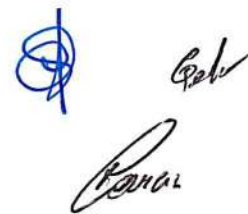
PROCEDIMENTO DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

Pavimentação de Arruamentos

Rua da Igreja | Travanca do Mondego

Rua da Aguieira | Aguieira

Procedimento nº 01/2026



Índice

Parte I- Cláusulas Jurídicas	5
Capítulo I - Disposições Iniciais.....	5
Cláusula 1. ^a Objeto	5
Cláusula 2. ^a Disposições por que se rege a empreitada.....	5
Cláusula 3. ^a Interpretação dos documentos que regem a empreitada.....	6
Cláusula 4. ^a Esclarecimento de dúvidas	7
Cláusula 5. ^a Âmbito da Empreitada.....	7
Capítulo II – Obrigações Contratuais do Empreiteiro	8
Secção I- Preparação e planeamento dos trabalhos	8
Cláusula 6. ^a Preparação e planeamento da execução da obra	8
Cláusula 7. ^a Plano de Trabalhos Ajustado	10
Cláusula 8. ^a Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	11
Cláusula 9. ^a Consignação da obra	12
Secção II- Prazo de Execução.....	12
Cláusula 10. ^a Prazo de execução da empreitada.....	12
Cláusula 11. ^a Suspensão dos trabalhos	13
Cláusula 12. ^a Cumprimento do plano de trabalhos	13
Cláusula 13. ^a Multas por violação dos prazos contratuais	14
Cláusula 14. ^a Atos e direitos de terceiros.....	14
Secção III- Condições de execução da empreitada.....	15
Cláusula 15. ^a Condições gerais de execução dos trabalhos	15
Secção III- A – Materiais e execução técnica da obra.....	15
Cláusula 16. ^a Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	16
Cláusula 17. ^a Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra.....	17
Cláusula 18. ^a Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção.....	17
Cláusula 19. ^a Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	18

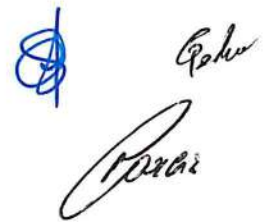


Galo
Para

Cláusula 20ª Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção	18
Cláusula 21ª Aplicação dos materiais e elementos de construção	18
Cláusula 22ª Substituição de materiais e elementos de construção	18
Cláusula 23ª Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	19
Cláusula 24ª Trabalhos complementares resultantes de erros ou omissões do projeto e de outros documentos	19
Cláusula 25ª Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	20
Cláusula 26ª Menções obrigatórias no local dos trabalhos	20
Cláusula 27ª Ensaaios	21
Cláusula 28ª Medições	21
Cláusula 29ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	22
Cláusula 30ª Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	22
Cláusula 31ª Caução e Outros encargos do empreiteiro	23
Secção IV- Pessoal.....	24
Cláusula 32ª Obrigações gerais.....	24
Cláusula 33ª Horário de trabalho	24
Cláusula 34ª Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	25
Capítulo III – Obrigações Contratuais da Junta de Freguesia de _____	25
Cláusula 35ª Preço e condições de pagamento	25
Cláusula 36ª Adiantamentos ao empreiteiro	26
Cláusula 37ª Descontos nos Pagamentos	27
Cláusula 38ª Mora no pagamento	27
Cláusula 39ª Revisão de Preços	27
Secção V- Seguros.....	28
Cláusula 40ª Seguros	28
Capítulo IV – Representação das partes e Controlo da Execução do Contrato	29
Cláusula 41ª Representação do empreiteiro	29
Cláusula 42ª Representação do Dono da Obra.....	30



Cláusula 43ª Livro de registo da Obra.....	30
Capítulo V – Receção e liquidação da obra	30
Cláusula 44ª Receção provisória	30
Cláusula 45ª Prazo de garantia	31
Cláusula 46ª Receção definitiva	31
Cláusula 47ª Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	32
Capítulo VI– Disposições Finais	32
Cláusula 48ª Deveres de informação.....	32
Cláusula 49ª Subcontratação e cessão da posição contratual.....	33
Cláusula 50ª Resolução do contrato pelo dono da obra	33
Cláusula 51ª Resolução do contrato pelo empreiteiro	35
Cláusula 52ª Foro competente	36
Cláusula 53ª Comunicações e notificações	37
Cláusula 54ª Contagem dos prazos	37
Parte II- Cláusulas Técnicas.....	38



Parte I- Cláusulas Jurídicas

Capítulo I- Disposições Iniciais

Cláusula 1.ª | Objeto

- 1- O objeto do presente procedimento consiste na execução de trabalhos de fresagem, regularização e aplicação de camadas betuminosas em diversas vias da freguesia de União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego, incluindo trabalhos complementares de drenagem, sinalização horizontal e reposição de infraestruturas afetadas.
- 2- O preço base máximo total para a execução de todos os trabalhos é de 43 000€ (quarenta e três mil euros).
- 3- O presente projeto integra-se no CPV 45233142-6 - Reparação de estradas.
- 4- Não há lugar à divisão em lotes por se tratar de uma intervenção contínua na rede viária, cuja fragmentação comprometeria a coerência técnica da execução, a uniformidade dos materiais e o controlo da qualidade.
- 5- Perante os trabalhos a executar e segundo a Lei n.º 41/2015 de 3 de junho, o alvará necessário para a execução da referida obra será: 2ª Categoria - Vias de Comunicação, Obras de Urbanização e Outras Infraestruturas | 1ª Vias de Circulação rodoviária e aeródromos.
- 6- O prazo de execução da obra é de 45 dias.

Cláusula 2ª | Disposições por que se rege a empreitada

- 1- A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (retificado pelas declarações de retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro e n.º 42/2017, de 30 de novembro e com as alterações da Lei 30/2021, de 21 de maio, doravante “CCP”;
 - c) Ao Decreto n.º 41821, de 11 de agosto de 1951 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);



2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrante do contrato, quando este for reduzido por escrito, como o disposto no nº 2 do artigo 96.º do CCP.

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo código.
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP, mas só sendo considerados para análise desde que as quantidades reclamadas sejam justificadas, apresentando para o efeito medições parciais e justificativas com indicação dos locais ou zonas da obra em que as referidas parcelas foram consideradas;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O presente caderno de encargos, integrado pelo projeto de execução, ou apenas pelo programa preliminar nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43.º do CCP; ;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3ª | Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1- Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas a) a g) do número 2 da cláusula anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 2- Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o respeita à definição da própria obra.
- 3- No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50º do CCP;



- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas anteriores e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4ª | Esclarecimento de dúvidas

- 1- As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor da fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2- No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor da fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3- O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5ª | Âmbito da Empreitada

- 1- O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, e pelas variantes apresentadas pelo empreiteiro, e aceites pelo dono da obra. O projeto apresentado pelo empreiteiro, e aceite pelo dono da obra, constitui o projeto de execução a considerar para a realização da empreitada, estando anexo ao presente caderno de encargos, os seguintes documentos:
 - a) Memória descritiva e justificativa do modo de execução;
 - b) Mapa de Trabalhos e Quantidades;
 - c) Peças desenhadas do Projeto;
- 2- As especificações técnicas relativas aos materiais, equipamentos e elementos de construção constantes do projeto de execução são complementadas pelo disposto na Secção III-A do presente caderno de encargos, prevalecendo, em caso de dúvida, as soluções que melhor assegurem a qualidade e durabilidade da obra.

Capítulo II – Obrigações Contratuais do Empreiteiro

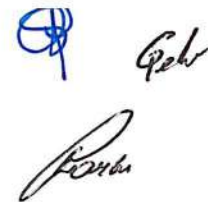
Secção I- Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6ª | Preparação e planeamento da execução da obra

- 1- Sem prejuízo das competências do diretor de fiscalização da obra, o controlo da qualidade dos materiais e da sua correta aplicação constitui responsabilidade permanente do empreiteiro, nos termos das disposições constantes da Secção III-A.
- 2- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Empreiteiro as seguintes obrigações principais:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.
- 3- A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
- 4- O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, pela sua natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra designadamente:
 - a) Montagem e desmontagem de estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e



- terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - e) Aquisição, transporte e armazenamento para o e no local da obra, de todos os materiais necessários à execução da empreitada, garantindo o perfeito estado e qualidade no momento da sua utilização;
 - f) Trabalhos de escoamento de águas que afetem a obra e que se encontrem previstos no Projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de esgotos, quer de valas ou outras;
- 5- A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A apresentação pelo empreiteiro dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto;
 - g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
 - i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. O documento deverá conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de



acidentes relativamente a todos os trabalhadores e a terceiros em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

Cláusula 7ª | Plano de Trabalhos Ajustado

- 1- O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalho previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos, como mencionado no número 1 do artigo 361.º do CCP.
- 2- O plano de trabalhos constante no Contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono de obra, nos termos do artigo 357º do CCP (nº 2 do artigo 361.º do CCP).
- 3- O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos, constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação (nº 3 do artigo 361.º do CCP).
- 4- O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono de obra, no prazo de 5 dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.
- 5- O ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial (nº 4 do artigo 361.º do CCP).
- 6- O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão, os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;



- 7- No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o plano de trabalhos ajustado deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.
- 8- O plano de pagamentos deverá conter a previsão, quantificada e ordenada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8ª | Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1- O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor, por razões de interesse público.
- 2- No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no nº 3 do artigo 354º do CCP.
- 3- Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 4- Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 5- Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 373º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula, no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 6- Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 7- Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.




Cláusula 9ª | Consignação da obra

- 1- A execução da obra inicia-se com a consignação, a qual consiste na disponibilização ao empreiteiro do local da obra para início dos trabalhos, sendo formalizada mediante auto de consignação.
- 2- A consignação pode ser total ou parcial, conforme definido pelo dono da obra, devendo ser lavrado auto do qual constem as condições em que os trabalhos podem ser iniciado.
- 3- A data da consignação constitui o termo inicial para a contagem do prazo de execução da empreitada.

Secção II- Prazo de Execução

Cláusula 10ª | Prazo de execução da empreitada

- 1- O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sempre cumprindo os prazos máximos;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra no prazo previsto de 30 dias, a contar da data da sua consignação ou da data, para que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
- 2- No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 3- Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
- 4- Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 o dono da obra procede ao pagamento dos seguintes prémios ao empreiteiro: Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.



- 5- Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
- a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
 - c) Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 373º do CCP.
- 6- Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 11ª | Suspensão dos trabalhos

- 1- Os trabalhos podem ser suspensos por determinação do dono da obra, por motivo de interesse público, ou por facto não imputável ao empreiteiro, designadamente condições climáticas adversas ou impossibilidade de execução dos trabalhos.
- 2- A suspensão será formalizada em auto, do qual constarão os fundamentos, a data de início e, sempre que possível, a previsão da sua duração.
- 3- Sempre que a suspensão não seja imputável ao empreiteiro, este tem direito à prorrogação do prazo de execução e, quando aplicável, à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 12ª | Cumprimento do plano de trabalhos

- 1- O empreiteiro informa mensalmente o diretor da fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.



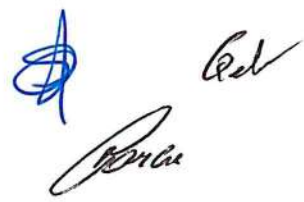
- 2- Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor da fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3- Se o empreiteiro injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual é aplicável o disposto no nº 3 da cláusula 8ª.

Cláusula 13ª | Multas por violação dos prazos contratuais

- 1- Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
- 2- Em caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao cocontratante, é aplicável o disposto no número anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 403.º do CCP.
- 3- A multa poderá ser, a requerimento do empreiteiro ou por iniciativa Junta de Freguesia de União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego, reduzida a montante adequado, sempre que se mostre desajustada em relação aos prejuízos reais sofridos pela Junta de Freguesia de União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego.
- 4- O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.
- 5- O valor acumulado das penalidades aplicadas ao abrigo da presente cláusula não pode exceder 20% do preço contratual.

Cláusula 14ª | Atos e direitos de terceiros

- 1- Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias, a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor da fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.



- 2- No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor da fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III- Condições de execução da empreitada

Cláusula 15ª | Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1- A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com este caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.
- 2- Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª e nos termos dos anexos ao presente caderno de encargos.
- 3- O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos e no Projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
- 4- O empreiteiro não tem direito a qualquer compensação pela não execução de trabalhos inicialmente previstos, desde que tal não configure uma modificação objetiva do contrato nos termos legalmente admissíveis, nem determine a reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
- 5- O cumprimento das condições referidas nos números anteriores depende igualmente da observância do regime aplicável aos materiais e elementos de construção previsto na Secção III-A do presente caderno de encargos.

Secção III- A – Materiais e execução técnica da obra

A presente Secção estabelece as condições técnicas relativas à qualidade, aprovação, aplicação e controlo dos equipamentos, materiais e elementos de construção a utilizar na execução da



empreitada, visando garantir a conformidade da obra com o projeto, com as normas técnicas aplicáveis e com os requisitos de durabilidade, segurança e funcionalidade exigidos.

Cláusula 16ª | Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

- 1- Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2- Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3- No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- 4- Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
- 5- A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
- 6- Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
- 7- O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a



menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

Cláusula 17ª | Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

- 1- Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
- 2- O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro não demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 18ª | Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

- 1- Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
- 2- Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3- O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
- 4- A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
- 5- Salvo disposições em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.



Cláusula 19ª | Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

- 1- Se for negada a provação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
- 2- A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3- Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte decair

Cláusula 20ª | Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

- 1- Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2- No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 3- Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 21ª | Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 22ª | Substituição de materiais e elementos de construção

- 1- Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
- 2- Sejam diferentes dos aprovados;
- 3- Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam

ser utilizados de novo.

- 4- As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
- 5- Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 23ª | Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 24ª | Trabalhos complementares resultantes de erros ou omissões do projeto e de outros documentos

- 1- O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas, mas só sendo considerados para análise desde que as quantidades reclamadas sejam justificadas, apresentando para o efeito medições parciais e justificativas com indicação dos locais ou zonas da obra em que as referidas parcelas foram consideradas.
- 2- O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
- 3- O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
- 4- Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder os limites previstos no Código dos Contratos Públicos.



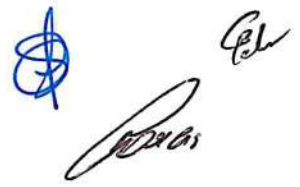
- 5- O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
- 6- O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 25ª | Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

- 1- Sempre que o empreiteiro, nos termos do nº 3 artigo 361º do CCP, propuser qualquer alteração ao projeto, deve apresentar, conjuntamente com ela e além do que se estabelece na referida disposição legal, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2- Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3- Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 26ª | Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1- Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas emitidos pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P, e manter cópia dos alvarás ou certificado de empreiteiro de obras públicas dos subcontratados.
- 2- O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado



contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

- 3- O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter à disposição de todos os interessados o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4- Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.
- 5- O adjudicatário é obrigado a realizar, colocar e manter, por sua conta, as placas necessárias indicativas do tipo de obra a executar, de acordo com o pormenor a fornecer por estes serviços no início da empreitada.

Cláusula 27ª | Ensaios

- 1- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargos do empreiteiro.
- 2- Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.
- 3- Se os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 28ª | Medições

- 1- As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2- Em princípio, as medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam (nos termos do artigo 388.º do CCP).
- 3- A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;



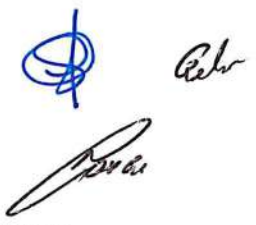
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 29ª | Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1- São inteiramente de conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades, decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos da propriedade industrial.
- 2- No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3- O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
- 4- No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.
- 5- Durante a execução do contrato e sempre que tal lhe seja solicitado pelo Dono da Obra ou pela Fiscalização, o empreiteiro apresentará, no prazo máximo de cinco dias e sempre antes de proceder ao seu aprovisionamento, os catálogos e os documentos de homologação e/ou certificação dos equipamentos a incorporar em obra.

Cláusula 30ª | Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1- Ao dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.



- 2- Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 3- Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4- No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no nº 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282º e 354º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 31ª | Caução e Outros encargos do empreiteiro

- 1- Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros empreiteiros e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
- 2- Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, quando exigíveis e as despesas inerentes à celebração do Contrato.
- 3- Não é exigível a prestação de caução OU É exigida caução correspondente a 5% do preço contratual



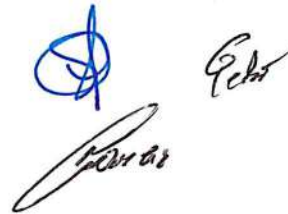
Secção IV- Pessoal

Cláusula 32ª | Obrigações gerais

- 1- São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2- O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3- A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4- O adjudicatário declara que aceita que a Junta de Freguesia de União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego não assume quaisquer vínculos contratuais ou encargos de qualquer natureza com o pessoal do empreiteiro afeto à empreitada, sendo da exclusiva responsabilidade deste último a contratação, direção e fiscalização dos trabalhadores.
- 5- São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todos os encargos e obrigações decorrentes da relação laboral ou de outra natureza que estabeleça com as pessoas por si destacadas para a execução do objeto do contrato a celebrar, incluído quaisquer encargos decorrentes da cessação do respetivo contrato.
- 6- As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 33ª | Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor da fiscalização da obra. Todos os trabalhos fora do horário de trabalho só poderão ter início após autorização escrita do dono da obra.



Cláusula 34ª | Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1- O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, ocorrendo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2- O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3- Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor da fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4- Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor da fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
- 5- O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor da fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
- 6- O empreiteiro deve desenvolver e especificar o Plano de Segurança e Saúde em Projeto de modo a complementar as medidas previstas e submetê-lo à aprovação do dono de obra, conforme o decreto-lei nº273/2003, de 29 de outubro, no prazo máximo de 10 dias a contar da data de celebração do contrato.

Capítulo III – Obrigações Contratuais da Junta de Freguesia de União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego

Cláusula 35ª | Preço e condições de pagamento

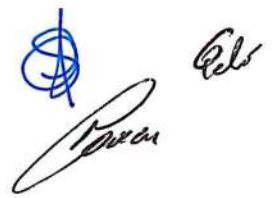
- 1- Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve a Junta de Freguesia de União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego pagar ao empreiteiro a quantia total referente a sua proposta, o qual não pode exceder o valor de **43 000€ (quarenta e três mil euros)**, valor ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido e caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

Handwritten signature and a circular stamp with a stylized 'S' or similar symbol.

- 2- O preço referido no número anterior, foi obtido com base no mapa de medições e orçamento elaborado, sendo este o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo todas as prestações necessárias à execução integral do objeto do contrato.
- 3- Este preço contratual incluirá todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao empreiteiro.
- 4- Os trabalhos e as respetivas quantidades necessários à concretização de uma atividade são determinados no pressuposto de que a soma de todas as quantidades de um determinado trabalho inscrito no Plano de Trabalhos tem de ser igual à quantidade desse trabalho no Mapa de quantidades.
- 5- A quantia devida pela Junta de Freguesia de União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego, nos termos das cláusulas anteriores, deve ser paga no prazo máximo de 30 dias após a receção e validação das respetivas faturas, pelo empreiteiro.
- 6- A fatura deve ser acompanhada de um auto de medição dos trabalhos, ou documento equivalente, quando aplicável.
- 7- As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo diretor de fiscalização da obra.
- 8- Em caso de discordância por parte da Junta de Freguesia de União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao empreiteiro, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o empreiteiro obrigado a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 9- O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 36ª | Adiantamentos ao empreiteiro

- 1- O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos, desde que cumpridos os requisitos do n.º 1 do art. 292.º do CCP.
- 2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação



de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

- 3- Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
- 4- A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
- 5- Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 37ª | Descontos nos Pagamentos

- 1- Não há descontos a efetuar.

Cláusula 38ª | Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 39ª | Revisão de Preços

- 1- A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fórmula.
- 2- É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.
- 3- Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.



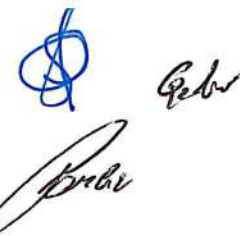
Pedro

Pedro

Secção V- Seguros

Cláusula 40ª | Seguros

- 1- O empreiteiro obriga-se a celebrar e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, os contratos de seguro previstos na presente cláusula e na legislação aplicável, com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 2- Constituem encargos exclusivos do empreiteiro todos os custos com seguros, incluindo prémios e franquias, devendo exibir cópia das apólices e comprovativos de pagamento sempre que solicitado pelo dono da obra ou pela fiscalização, designadamente na data da consignação.
- 3- O empreiteiro é responsável pelo controlo da existência dos seguros dos seus subcontratados, não sendo permitida a entrada em obra de pessoal ou equipamentos sem prova da respetiva cobertura.
- 4- Em caso de incumprimento do pagamento dos prémios, o dono da obra pode substituir-se ao empreiteiro, sendo reembolsado de todos os encargos suportados.
- 5- Os seguros não limitam nem excluem as responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
- 6- O empreiteiro obriga-se a celebrar os seguintes seguros:
 - a) Seguro de acidentes de trabalho, abrangendo todo o pessoal ao seu serviço e garantindo que o pessoal dos subempreiteiros se encontra igualmente coberto;
 - b) Seguro de responsabilidade civil automóvel, abrangendo todos os veículos afetos à obra, nos termos legais aplicáveis;
 - c) Seguro de danos próprios, cobrindo equipamentos, máquinas, estaleiro e demais meios auxiliares afetos à obra.
- 7- No caso de bens imóveis do estaleiro, o seguro deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
- 8- O capital do seguro de responsabilidade civil automóvel deve respeitar os limites mínimos legalmente exigidos.
- 9- As apólices devem manter-se válidas até à receção provisória da obra ou, no caso de equipamentos, até deixarem de estar afetos à mesma.



Capítulo IV – Representação das partes e Controlo da Execução do Contrato

Cláusula 41ª | Representação do empreiteiro

- 1- Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2- O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com qualificação mínima exigida no art.º 13.º da Lei n.º31/2009, de 3 de Julho, na sua atual redação.
- 3- Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4- As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5- O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6- O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
- 7- Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8- O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6ª.
- 9- O empreiteiro deve assegurar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.




Cláusula 42ª | Representação do Dono da Obra

- 1- Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2- O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3- O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 43ª | Livro de registo da Obra

- 1- O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor da fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2- Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no nº 3 do artigo 304º e no nº 3 do artigo 305º do CCP:
 - a) Data de início e conclusão da obra;
 - b) Todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão;
 - c) Todas as alterações feitas ao projeto aprovado;
 - d) Todos os trabalhos complementares que ocorram na obra;
 - e) Todas as alterações ou desvios ao programa de trabalhos;
- 3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor da fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V – Receção e liquidação da obra

Cláusula 44ª | Receção provisória

- 1- A receção provisória da obra depende: da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do




empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

- 2- No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3- O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 45ª | Prazo de garantia

- 1- O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
 - a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 2- Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
- 3- Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
- 4- Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 46ª | Receção definitiva

- 1- No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2- Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3- A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:



- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4- No caso da vistoria referida no nº 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5- São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 47ª | Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

- 1- Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 2- Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos legalmente aplicáveis.

Capítulo VI– Disposições Finais

Cláusula 48ª | Deveres de informação

- 1- Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.



- 3- No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 49ª | Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1- O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nºs 3 e 6 do artigo 318º do CCP.
- 2- O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
- 3- Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4- O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor da fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5- O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre subcontratados e terceiros.
- 6- No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do nº 3 do artigo 385º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7- A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 8- O regime da subcontratação obedece ainda ao disposto nos artigos 316º e seguintes do CCP, sendo que qualquer das partes depende da autorização da outra.
- 9- A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no nº 1 do artigo 317º do CCP.

Cláusula 50ª | Resolução do contrato pelo dono da obra

- 1- Para além de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante especialmente previstas no Contrato, e sem prejuízo das indemnizações



legais e contratuais devidas, o empreiteiro público pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no nº 2 do artigo 329º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação, desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/12 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início á execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no nº 1 do artigo 366º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no nº 3 do artigo 404º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2- Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 3- No caso previsto na alínea p) do nº 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos devidos.
- 4- A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 51ª | Resolução do contrato pelo empreiteiro

- 1- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, comprovadas;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante da dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;



- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
- 2- No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3- O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
- 4- Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 52ª | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca de Penacova, com expressa renúncia a qualquer outro.

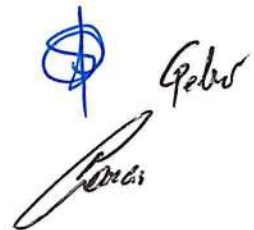


Cláusula 53ª | Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467.º a 469.º do CCP.

Cláusula 54ª | Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, sendo deste modo aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP.



Parte II- Cláusulas Técnicas

1ª - Âmbito do Concurso

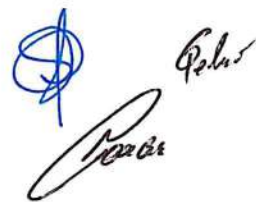
A presente Parte II estabelece as especificações técnicas aplicáveis à execução da empreitada de "Pavimentação de Arruamentos", definindo as condições de execução dos trabalhos, características dos materiais, métodos construtivos e critérios de controlo de qualidade, com vista a assegurar a durabilidade, segurança e funcionalidade da obra.

2ª - Prazo da Empreitada de Obra Pública

- 1- A presente empreitada deverá ser executada no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data de consignação de trabalhos.
- 2- O planeamento dos trabalhos será conforme o preconizado no referido plano.
- 3- Durante a execução dos trabalhos, e sempre que necessário, poderão ser feitos ajustes nos prazos de conclusão de tarefas.

3ª- Especificações Técnicas

DESCRIÇÃO	Qtd
Rua da Igreja, Travanca do Mondego	
Trabalhos preparatórios	487,87 m2
• Escavação e limpeza de caixa, incluindo remoção e transporte do material resultante a vazadouro.	487,87 m2
• Regularização e compactação do fundo de caixa.	487,87 m2
• Fornecimento e aplicação de tout-venant ou RCD, a uma espessura média de 25 cm, incluindo espalhamento e compactação do mesmo.	487,87 m2
Águas Pluviais	
• Execução de valeta de betão armado, na zona junto ao muro, de forma a dar continuidade da mesma.	160 ml
• Execução de serventias sobre valeta revestida, no acesso a propriedades privadas.	22 ml
Pavimentação	
• Fornecimento e aplicação de rega de impregnação com E.C.L.-1 à taxa de 1.2 Kg/m2.	487,87 m2
• Fornecimento e aplicação de camada de desgaste em mistura betuminosa com uma espessura média de 6cm após compactação.	487,87 m2
Pavimentação de área atualmente pavimentada	640 m2
• Rega de colagem com E.C.R.-1 à taxa de 0.6 Kg/m2.	640 m2



• Fornecimento e aplicação de camada de desgaste em mistura betuminosa com uma espessura média de 6cm após compactação.	640 m2
Rua da Agueira, Agueira	
Trabalhos preparatórios	
• Escavação e limpeza de caixa, incluindo remoção e transporte do material resultante a vazadouro.	168,08 m2
• Regularização e compactação do fundo de caixa.	168,08 m2
• Fornecimento e aplicação de tout-venant ou RCD, a uma espessura média de 25cm, incluindo espalhamento e compactação do mesmo.	168,08 m2
Águas Pluviais	
• Fornecimento e aplicação de tubo de 200 corrugado, em vala, incluindo recobrimento e base assentamento do mesmo.	15 ml
• Fornecimento e execução de sarjeta, em elementos pré-fabricados, incluindo grelha em ferro fundido.	3 un
Pavimentação	
• Fornecimento e aplicação de rega de impregnação com E.C.L.-1 à taxa de 1.2 Kg/m2.	168,08 m2
• Fornecimento e aplicação de camada de desgaste em mistura betuminosa com uma espessura média de 6cm após compactação.	168,08 m2
• Execução de serventias em lancil rampa para acesso a propriedades privadas.	38 ml

Os trabalhos devem ser supervisionados pelos técnicos a cargo do adjudicatário, garantindo que todos os trabalhos decorrem em conformidade com o espelhado neste caderno de encargos.